



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102170 - RS (2023/0373063-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RUBENS SALVAM ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade da busca pessoal realizada e a dosimetria da pena aplicada, com base na Súmula 231 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado, mas com fundada suspeita, é nula, e se a pena pode ser reduzida abaixo do mínimo legal na presença de circunstâncias atenuantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal foi considerada legal, pois realizada com base em fundada suspeita, corroborada por denúncia anônima e comportamento suspeito do réu, conforme art. 244 do CPP.

4. A redução da pena abaixo do mínimo legal, na presença de circunstâncias atenuantes, é vedada pela Súmula 231 do STJ, que continua aplicável, apesar de propostas de revisão.

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é válida quando realizada com fundada suspeita, conforme art. 244 do CPP. 2. A redução da pena abaixo do mínimo legal em razão de atenuantes é vedada pela Súmula 231 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CP, art. 65; STJ, Súmula 231.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 925.900/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no RHC 186.428/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102170 - RS (2023/0373063-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RUBENS SALVAM ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade da busca pessoal realizada e a dosimetria da pena aplicada, com base na Súmula 231 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado, mas com fundada suspeita, é nula, e se a pena pode ser reduzida abaixo do mínimo legal na presença de circunstâncias atenuantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal foi considerada legal, pois realizada com base em fundada suspeita, corroborada por denúncia anônima e comportamento suspeito do réu, conforme art. 244 do CPP.

4. A redução da pena abaixo do mínimo legal, na presença de circunstâncias atenuantes, é vedada pela Súmula 231 do STJ, que continua aplicável, apesar de propostas de revisão.

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é válida quando realizada com fundada suspeita, conforme art. 244 do CPP. 2. A redução da pena abaixo do mínimo legal em razão de atenuantes é vedada pela Súmula 231 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CP, art. 65; STJ, Súmula 231.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 925.900/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no RHC 186.428 /MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUBENS SALVAM ROCHA contra decisão que conheceu o recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento no art. 255, §4º, inciso II, do RISTJ.

Informam os autos que, em primeiro grau, o recorrido foi condenado como incurso nas sanções do art. 56 da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, somada ao pagamento de 12 dias-multa, estes à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Além disso, foi decretado o perdimento do veículo utilizado no delito (fls. 167-180).

Irresignado, o recorrido interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual, por unanimidade, decidiu (fl. 282):

“(…) (I) negar provimento ao recurso; (II) por maioria, de ofício, vencido o relator, retificar a dosimetria e substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos; e (III) por maioria, vencido o Juiz Federal DANILO PEREIRA JÚNIOR, afastar a pena de perdimento do veículo.”

Sobreveio, então, recurso especial (fls. 280-311), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual a defesa alega a violação ao art. 65, inciso III, alínea *d* do Código Penal e ao art. 244 do Código de Processo Penal.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso especial nos seguintes termos:

“(…) Ante todo o exposto requer a V. Exa. o conhecimento do presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, seu provimento, para que haja a absolvição do recorrente pela nulidade da busca pessoal realizada e das provas dela derivadas, e, ultrapassada essa fase, que seja reduzida a pena provisória em um sexto da pena-base, afastando o óbice da Súmula. 231 do STJ.”

Apresentadas as contrarrazões (fls. 318-327), sobreveio juízo positivo de admissibilidade na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 330-331).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 344-351).

Decisão conhecendo o recurso especial e negando-lhe provimento (fls. 354-359).

No agravo regimental (fls. 364-379), a Defesa reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, ao argumento da nulidade da busca pessoal realizada e das provas dela derivadas. Paralelamente, requer a redução da pena provisória em um sexto da pena-base, afastando o óbice da Súmula. 231 do STJ.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não reúne condições de prosperar.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, ante a nulidade da busca pessoal realizada e das provas dela derivadas. Paralelamente, requer a redução da pena provisória em um sexto da pena-base, afastando o óbice da Súmula. 231 do STJ.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 354-359. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto ao primeiro ponto:

“(…) relativo à busca pessoal e veicular, o contexto apresentado justificou a suspeita de que o recorrente estivesse praticando algum crime, estando a abordagem policial em conformidade com o disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal, que admite a sua realização, independentemente de mandado, quando houver fundada suspeita de flagrante delito.

Além da denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, as circunstâncias que precederam o flagrante, destacadamente a tentativa do réu de evadir-se da abordagem policial, realizando manobras de risco em uma estrada vicinal, reforçam a configuração da "fundada suspeita" para fins de realização da busca pessoal.

O acórdão recorrido entendeu suficientemente comprovada a legalidade na realização da busca pessoal, diante das circunstâncias do caso concreto.

A respeito, o Tribunal de origem consignou que (fls. 247-248, grifei):

"(…) Requer seja declarada a nulidade da prova de origem supostamente ilícita e dos elementos de informação dela derivados, especialmente aqueles relacionados ao flagrante envolvendo o acusado (evento 01 do IPL) e todos os atos investigatórios produzidos posteriormente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. A propósito da busca pessoal, assim preceitua o art. 244 do CPP: Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A tese de nulidade em comento foi analisada pelo magistrado sentenciante nos seguintes termos: Analisando os autos, contudo, percebe-se que a "denúncia anônima" restou corroborada pelas circunstâncias da abordagem, o que indica a presença de fundada suspeita, ao contrário do ponderado pelo acusado. Afinal, além das informações recebidas coincidirem exatamente com as características do automóvel guiado pelo denunciado, o réu, antes de adentrar na BR 293, estava trafegando por estrada vicinal, situação que comumente ocorre por quem procura se evadir da autuação de autoridades públicas. Da mesma forma, de acordo com o auto de prisão em flagrante, o réu, ao perceber que estava sendo monitorado, passou a adotar postura agressiva no trânsito, forçando ultrapassagens, a revelar que poderia estar ocultando algo. Assim, a postura adotada pelo réu reforçou as suspeitas apontadas pela comunicação anônima, não havendo, por corolário, qualquer irregularidade no agir adotado pelas policiais (...) Ademais, confirmando-se a hipótese de flagrante delito, o fato de a autoridade policial ter tomado conhecimento da situação por meio de denúncia anônima afasta, em definitivo, a tese de nulidade.”

Assim, reafirmo que o acórdão recorrido, ao afastar a tese de nulidade, está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais estes:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. MANOBRA PERIGOSA EM VIA PÚBLICA. TENTATIVA DE FUGA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o paciente em nítida atitude suspeita, consistente "em praticar uma manobra perigosa em via pública, no imediato intento de fugir ao avistar a viatura dos agentes", o que caracterizou "um risco iminente aos eventuais condutores e transeuntes na localidade, motivando, nesse mesmo sentido, a ação policial que originou o flagrante". Nesse contexto, evidencia-se que as buscas pessoal e veicular não decorreram do mero subjetivismo policial, mas sim da manifesta existência de fundada suspeita para a atuação dos agentes, em especial a realização de manobra brusca pelo paciente, em via pública, com a nítida intenção de se evadir da abordagem policial. Assim, as diligências traduziram o exercício regular do policiamento ostensivo promovido pelos agentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no HC n. 925.900/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto" (AgRg no RHC n. 164.112/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022).

2. No caso, a busca pessoal foi motivada em circunstâncias fáticas anteriores à abordagem do paciente (a frenagem brusca do veículo aliado à demonstração de nervosismo), demonstrando a existência de fundadas suspeitas

3. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no RHC n. 186.428/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto ao segundo ponto:

“(…) Prosseguindo no raciocínio, a segunda controvérsia consiste em perquirir quanto à (im)possibilidade de, na aplicação do art. 65 do CP, reduzir-se a pena aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria da pena.

Segundo a Defensoria Pública da União, o Tribunal a quo teria negado vigência ao disposto no art. 65 do Código Penal, uma vez que, na segunda fase da dosimetria da pena, o reconhecimento de circunstância atenuante deveria reduzi-la abaixo do mínimo legal (atenuante da confissão).

Assim, porém, não deve ser.

Inicialmente, da leitura do acórdão recorrido, observo que o Tribunal de origem, quanto ao ponto, aplicou a Súmula 231 desta Corte, segundo a qual "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Irretocável a decisão do Tribunal de origem, cuja posição se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “Não é possível a redução da pena abaixo do mínimo previsto no tipo penal, na segunda fase da dosimetria, em decorrência de atenuantes, conforme estabelecido na Súmula n. 231 do STJ” (AgRg no AREsp n. 2.120.835/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022).

Ademais, é oportuno registrar que, conquanto a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência consolidada na Súmula n. 231/STJ, remetendo, assim, os autos dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, como permitido no § 1º do art. 125 do RISTJ, de modo que o enunciado sumular em comento continua sendo plenamente aplicado por este Tribunal Superior.

Confiram-se outros precedentes no mesmo sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 /STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 231 do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode implicar a redução da pena abaixo do mínimo legal.

2. "Embora a Sexta Turma, em 21/3/2023, tenha aprovado a proposta de revisão da Súmula n. 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e realizando audiência pública em 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do RISTJ, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti

Cruz" (AgRg no AREsp n. 2.330.646/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 2.521.626/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/4/2024, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. A incidência de circunstância atenuante, como a confissão espontânea, não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 deste Tribunal Superior.

2. "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 2.094.324/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 7/3/2024, grifei).

Assim, reafirmo que a pretensão defensiva esbarra na Súmula 231 do STJ, a qual continua plenamente aplicável.

Em sendo assim, não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, de vez que tal entendimento está em conformidade com a posição sedimentada nesta Corte Superior.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois se limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0373063-2

**AgRg no
REsp 2.102.170 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50003507220204047106

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS SALVAM ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Poluição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS SALVAM ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.